XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGMANN CINTRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama
Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-821-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação "Stricto Sensu" brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Critica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

INADEQUACY OF THE WRIT OF MANDAMUS IN THE JUDICIAL HEALTH ASSISTANCE CLAIMS

Danilo Di Paiva Malheiros Rocha [1]
Adriana Vieira De Castro [2]

Resumo

As ações judiciais relacionadas à saúde tem aumentado nos últimos anos. Neste cenário, urge a necessidade de racionalizar tais ações. O objetivo deste trabalho é avaliar a inadequação do mandado de segurança nas demandas de saúde. Utilizou o método indutivo e pesquisa jurisprudencial e bibliográfica. Os resultados demonstraram que as decisões judiciais, quando o pedido não está contemplado nos registros oficiais, a dilação probatória é medida que se impõe, cabendo somente as vias ordinárias. Concluiu que é necessária uma mudança na convicção dos profissionais envolvidos, vez que o orçamento público é limitado e milhões de pessoas que dependem do SUS.

Palavras-chave: Mandado de segurança, Inadequação, Dilação probatória, Saúde, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

Lawsuits related to health have increased in past years. There is an urgent need to rationalize such actions. The objective of this study is to evaluate the inadequacy of the writ of mandamus in health demands. It used the inductive method, jurisprudential and bibliographic research. We reported that judicial decisions, when the request is not contemplated at official records, the probationary delay is a measure that is imposed, with only the common routes. It´s must change about the conviction of the professionals involved is necessary since the public budget is limited and millions of people depend on Brazilian Healh System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Writ of mandamus, Inadequacy, Probative dilation, Healh, Judicialization

[1] Professor na Universidade Estadual de Goiás - UEG. Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG

[2] Professora na Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC e Oficial de Justiça do TJ-GO. Bacharel em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG

1 INTRODUÇÃO

A saúde pública no Brasil é um tema que desperta interesse em diversos ramos de conhecimento devido à grande demanda da população brasileira desde consultas médicas, medicamentos, vagas de UTI, exames, próteses, até procedimentos cirúrgicos.

Na visão dos gestores públicos, o orçamento é limitado e não há possibilidade de atendimento à saúde em sua integralidade. Por outro lado, as decisões judiciais obrigam a destinação de recursos para atender às demandas individuais, em sua maioria, extremamente onerosas.

O assunto é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na Constituição Federal que deve ser acatada por todas as normas infraconstitucionais. Embora o atendimento à saúde seja legalmente previsto, a solução não chegou à casa de quem mais necessita.

De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2011), dentre os serviços mais utilizados no Sistema Único de Saúde - SUS, prevalece consultas médicas, seguida pela assistência farmacêutica. O medicamento é o principal gasto que as famílias brasileiras possuem com relação à saúde (GARCIA et al, 2013), qualificando-se, em contrapartida, como importante elemento na promoção da melhoria das condições de saúde das pessoas, o que ressalta a importância do tema proposto.

Para conseguirem assistência à saúde é comum a utilização de Mandado de Segurança. Entretanto, o referido instrumento não pode ser utilizado indistintamente, devido à sua característica de não permitir dilação probatória. O presente artigo tem como objetivo trazer à discussão a inadequação de demandas judiciais utilizando o Mandado de Segurança como via eleita. Como objetivos específicos, pretende identificar as características do Mandado de Segurança; pesquisar se os requisitos do Mandado de Segurança são observados nas decisões judiciais; analisar as conseqüências da inobservância dos requisitos do Mandado de Segurança e; discutir a necessidade do indeferimento por inadequação da via eleita.

Para obtenção das respostas, utilizou-se o método indutivo, partindo da análise de jurisprudência, leitura crítica das legislações e revisão bibliográfica sobre o tema.

2 O MANDADO DE SEGURANÇA COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional utilizado com a finalidade de resguardar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/1988) (BRASIL, 1988).

Com finalidade de disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo o assunto é regido pela Lei Federal nº 12.016 de 7/8/2009 (BRASIL, 2009).

Do próprio conceito de mandado de segurança, extrai-se os termos "direito líquido e certo" como aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória (LENZA, 2011).

Greco Filho (2010, p.19) complementa que "qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória".

Segundo Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança

> [...] é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (MEIRELLES, 1998, p.21-22).

Portanto, o mandado de segurança exige a existência de um direito líquido e certo violado ou passível de violação. Sendo assim, resulta de fato certo, ou seja, "é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca." (MORAES, 2016, p. 167).

A única dilação prevista no mandado de segurança é a oportunidade de oferecimento de informações da autoridade coatora e do Ministério Público para emissão de parecer, cabendo à parte autora trazer aos autos já com a inicial provas capazes de demonstrar a liquidez e a certeza do direito, ou seja, a veracidade dos fatos que fundam o direito, salvo se o documento estiver em poder do impetrado ou for superveniente às informações (MEIRELLES, 1998).

Alexandre de Moraes esclarece que

> está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. (MORAES, 2008, p. 186).

A exigência de direito líquido e certo configura requisito de admissibilidade específico do mandado de segurança. A ausência de direito líquido e certo não se confunde com a inexistência do próprio direito, mas somente representa a inviabilidade de comprovação das provas anexas à inicial. Apenas a escolha do instrumento processual é que não deve ser acatada, mas o direito é cabível em outros tipos de ação que não mandado de segurança,

sendo possível que, por outras vias judiciais, o impetrante tutele a afirmação de seu direito (BUENO, 2004, p. 16).

Consequência lógica é a decisão não fazer coisa julgada material, possibilitando à parte nova impetração, acaso superados os óbices do *writ* anterior, ou a veiculação da pretensão por outra via processual.

Portanto, o direito líquido e certo pode ser classificado como: o direito baseado em fato passível de demonstração documental; b) aquele cujo fato é comprovado de plano (prova pré-constituída), sendo desnecessária dilação probatória; c) certo e líquido é o direito amparado em prova documental. (BUENO, 2004, p. 16).

De maneira geral, pode se dizer que a parte impetrante deve trazer com a inicial prova dos fatos que fundamentam seu pedido, uma vez que o mandado de segurança não prevê outra etapa para instrução probatória. Já que após despachar a inicial, o juiz irá notificar a autoridade para apresentar informações, para, em seguida, abrir vista ao Ministério Público e, retornados os autos, proferir decisão de primeiro grau (art. 7º, I c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2012).

Há exceção prevista em lei quando o documento se encontra na posse de autoridade ou repartição pública (art. 6º, §1º da Lei nº 12.016/2012), quando o juiz marcará prazo para que seja apresentado.

Ao apreciar a inicial, o juiz verificando que os documentos não são suficientes para comprovar os fatos que embasam o direito alegado na inicial e que seria necessária a realização de dilação probatória, deve indeferir a inicial (art. 10 da lei 12.106/2012).

O juízo positivo de admissibilidade a respeito da liquidez e certeza do direito é meramente provisório, pois apresentadas as informações ou resposta da Fazenda Pública (ou mesmo parecer do Ministério Público), podem ser suscitados fatos que demandem dilação probatória, tal como a alegação de falsidade de algum documento apresentado pelo impetrante, o que, inevitavelmente, acarretará a necessária extinção do processo, por inadequação da via eleita.

Deve-se destacar que a (in)existência de liquidez e certeza do direito, enquanto condição da ação, não está atrelada simplesmente à comprovação ou não dos fatos narrados na inicial, mas também a necessidade ou não de novas provas para que o juiz forme a sua convicção (dilação probatória). Além disso, o uso do mandado de segurança, como técnica de sumarização do processo, deve se conciliar com os demais direitos e garantias assegurados na CF. Neste aspecto, a restrição à dilação probatória, embora tenha como fim dinamizar o

tempo do processo, somente é cabível quando seja realmente desnecessária a realização de outros meios de prova para que seja proferida decisão segura a respeito dos fatos.

A adoção da via mandamental não se mostrará adequada também de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e; de decisão judicial transitada em julgado.

3 A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS DE SAÚDE

O direito à saúde é garantido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo estabelece que os entes federados tem o dever de prover políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção. Vejamos:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O quadro atual sobre a judicialização da saúde no Brasil tem característica crescente. O número de ações aumentou 130% entre 2008 e 2017, um crescimento muito mais rápido que o observado no volume total de processos (50%). Houve maior predomínio de ações na região Norte, sobretudo no Pará (25,6%) e Roraima (185), e menor no Sul e no Sudeste (no Rio Grande do Sul, de apenas 0,44% e em São Paulo, de 2,8%) (AZEVEDO, 2019).

As demandas de saúde se referem a consultas médicas, medicamentos, vagas de UTI, exames, próteses e procedimentos cirúrgicos, dentre outros. Nesses casos, se o paciente estiver demandando sob a roupagem mandamental, tem que se resguardar e acostar à inicial as provas pré-constituídas sob pena de indeferimento. Entretanto, é consabido que tais documentos devem subsidiar a convicção do juiz de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito (CUNHA, 2016).

Tais pedidos, especificamente sobre medicamento, podem existir diversas nuances que levam o julgador a necessitar de dilação probatória para encontrar sua convicção e, por conseguinte tomar a decisão. É plenamente compreensível que um pedido de medicamento tenha como ponto de discussão a inefetividade do tratamento ofertado pelo SUS, a adequação do fármaco à doença, da possibilidade de substituição por outro disponível no SUS ou por um

genérico, sem prejuízo ao paciente, da existência de alternativas terapêuticas menos onerosas aos cofres públicos, dentre outros.

Quando se trata de mandado de segurança nenhuma das nuances acima mencionadas são levadas em consideração. Ao revés, se o fossem, não seria cabível a via mandamental. Desta forma, verifica-se que as decisões estão sendo prolatadas sem suporte probatório robusto capaz de realmente atingir a justiça.

Para alguns juízes, basta a apresentação dos laudos comprobatórios da patologia e da prescrição médica, independentemente se oriunda de profissional do SUS, se houve falha terapêutica com as drogas, insumos, órteses e próteses já catalogados na rede pública e se existe alternativa de menor impacto financeiro, se há comprovação de resultados positivos e se consta de lista oficial.

Sendo assim, as demandas que envolvem assistência à saúde (especialmente pedidos não contemplados pela rede pública), não se mostram capazes de exaurir a convicção judicial com um simples laudo médico aceito como prova irrefutável e proibitiva de uma dilação probatória da parte impetrada.

Nos pedidos de medicamentos e outros produtos em saúde necessário se torna perquirir que o impetrante comprove a eficácia, a segurança, a efetividade e o custo-efetividade, avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas ao SUS (SCHULZE, 2014).

É imperioso reconhecer a limitação que os julgadores possuem quando se deparam com a área médica. Trata-se de uma seara extremamente técnica cujas grades curriculares das faculdades de Direito não contemplam o ramo Direito Sanitário, o que exige uma dilação probatória mais robusta.

Atento a esta realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou a Recomendação n. 31 que, considerando o volume processual de centenas de milhares de processos em saúde, teve como objetivo orientar os tribunais na adoção de medidas que auxiliem os magistrados para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde pública (BRASIL, 2010a).

Naquele ano, o CNJ publicou a Resolução n. 107, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário (FNJ) para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Entre suas atribuições, o FNJ tem a função de elaborar estudos e propor medidas concretas para o aperfeiçoamento, reforço e efetividade dos processos judiciais, além de refletir sobre a prevenção de novos conflitos em matéria de saúde. A Resolução ainda prevê a possibilidade

de os tribunais realizarem termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades públicas ou privadas para o cumprimento de suas atribuições (BRASIL, 2010b).

No município de Goiânia, no Estado de Goiás, a listagem de medicamentos fornecidos pelos municípios teve origem a partir da Portaria nº 4.217/GM, de 29 de dezembro de 2010, que aprovou as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Tais componentes devem constar da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população. O objetivo de REMUNE é assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde (BRASIL, 2011).

Foi editada a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que adotou Políticas Gerais de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, nos seguintes termos: Art. 2º São políticas gerais de promoção, proteção e recuperação da Saúde I - Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS); II - Política Nacional de Vigilância em Saúde; III - Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, instituída pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; IV - Política de Saúde Mental, instituída pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, na forma do Anexo II; V - Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), na forma do Anexo III; VI - Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, instituída pelo Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, na forma do Anexo IV; VII - Política Nacional de Educação Popular em Saúde (PNEPS-SUS), na forma do Anexo V.

Além das referidas recomendações, o Conselho Nacional de Justiça realizou três encontros denominados Jornadas de Direito à Saúde, nas quais edita enunciados sobre o tema, objetivando auxiliar os julgadores a fim de encontrar um modo de racionalização destas demandas. O último encontro ocorreu no mês de março de 2019 no qual foram aprovadas 35 novas diretrizes, totalizando 103 enunciados.

O enunciado nº 14 sugere que não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (CNJ, 2019).

O enunciado nº 18 aduz que sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente (CNJ, 2019).

O enunciado nº 28 prevê que nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM (CNJ, 2019).

O enunciado nº 29 recomenda que na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deverão considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar ao Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional (CNJ, 2019).

O enunciado nº 33 recomenda aos magistrados e membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos Advogados a análise dos pareceres técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - Conitec para auxiliar a prolação de decisão ou a propositura da ação (CNJ, 2019).

O enunciado nº 58 recomenda a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimetos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME/RENASES) ou protocolos do SUS (CNJ, 2015).

O enunciado nº 75 entende que, nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, devem ser observados três critérios, quais sejam, I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas (CNJ, 2019).

O enunciado nº 76 sugere que na decisão judicial sobre fornecimento de medicamentos e serviços de saúde deverá, à vista do contido nos autos, trazer fundamentação sobre as suas consequências práticas, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do

gestor e as exigências das políticas públicas (arts. 20 a 22 da LINDB), não podendo fundar-se apenas em valores jurídicos abstratos (CNJ, 2019).

O enunciado nº 81 aduz que quando o magistrado vislumbre a existência de considerável número de demandas individuais acerca de uma mesma matéria relativa ao direito de acesso à saúde pública, capaz de demonstrar uma ineficiência específica de atendimento, comunicará o fato ao gestor e aos conselhos de saúde para adoção de providências, bem como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Comitês Executivos Estaduais/Distrital de Saúde (CNJ, 2019).

Após análise dos enunciados, verifica-se que, em sua maioria, defendem que os juízes tenham um olhar profundo. Contudo, tais enunciados carecem de reconhecimento por parte dos julgadores singulares não sendo adotados. Não é o que vem ocorrendo. Veja-se:

> (...) Admite-se, no mandado de segurança, prova previamente constituída por laudo médico, elaborado por profissional particular cuja idoneidade não foi questionada, que ateste a necessidade do uso de determinado fármaco, para fins de comprovação do direito líquido e certo. Precedentes do STJ e do TJGO. (...)" (TJGO, 4ª C.C., M.S. nº 383662-69.2014.8.09.0000, Relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, ac. unânime de 12/02/2015, DJ 1731 de 20/02/2015).

Nota-se que não houve preocupação do magistrado em analisar se o SUS possui um medicamento com os mesmos efeitos. Apenas justificou a necessidade do fármaco como fundamento para concessão da segurança. De forma semelhante julgou-se:

> (...) Diante da comprovação da enfermidade suportada pelo paciente, da necessidade de terapia medicamentosa e a omissão do poder público, não há falar-se em necessidade de dilação probatória ou inadequação da via processual eleita (...)" (TJGO, 3ª C.C., M.S. nº 248973-20.2016.8.09.0000, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, ac. unânime de 04/10/2016, DJ 2131 de 14/10/2016).

Neste caso, a justificativa para concessão da segurança se deu pela "comprovação da enfermidade" do paciente sem considerar nenhum enunciado ou nenhuma outra cautela.

Apesar da utilização da via mandamental indiscriminadamente, a regra da inadequação da via estreita do mandado de segurança para a defesa de pretensões individualizadas de saúde é passível de excepcionalidades, quais sejam: quando já estejam incorporados no SUS, mas por algum motivo carecem de fornecimento por parte dos entes públicos responsáveis. Trata-se de uma situação em que o próprio ente realizou todos os procedimentos de inclusão do tratamento de saúde. Outra situação passível de propositura de ação por via mandamental é quando toda a comunidade científica mundial já concluiu pela eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade do medicamento. Nas duas ocasiões as provas são pré-constituídas e, embora sejam demandas de saúde, é plenamente cabível a via mandamental.

Sendo assim, dessume-se que, em regra, as demandas de saúde devem ser propostas por intermédio de ações ordinárias, de maneira que haja ampla produção de provas, tais como perícias, apresentação de notas técnicas e juntada de estudos clínicos. Portanto, diante deste panorama, o melhor entendimento é que o julgador utilize a sua convicção para extinguir sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

4 A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS HIPÓTESES EM QUE A VIA MANDAMENTAL É INADVERTIDAMENTE ADMITIDA

A ausência de um olhar clínico nos referidos processos são capazes de violar preceitos constitucionais. O princípio da Igualdade prevê:

> Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Deve-se levar em consideração que a igualdade no citado artigo é a igualdade material. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, p. 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

> A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Neste sentido, uma ação individual que priorize um atendimento à saúde sem levar em consideração que há milhões de dependentes do Sistema Único de Saúde e, diante do orçamento público limitado, tais pessoas podem ficar desguarnecidas, faltamente haverá ofensa à igualdade.

Embora o poder seja um só, manifestando através de órgãos que exercem as funções necessita-se de uma especialização que se funda na divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Importante ressaltar que as competências atribuídas aos órgãos (poderes) pelo constituinte originário não podem ser delegadas a outro poder. Assim, cada um poderá exercer funções típicas de outro somente quando existir expressa previsão na Constituição (LENZA 2011).

O fenômeno do ativismo judicial surgiu nos Estados Unidos da América em 1857 no julgamento de um caso entre Dred Scott v. Sanford quando Suprema corte daquele país realizou uma interpretação conservadora da Constituição americana para dar amparo ao regime de segregação racial e barrar eventuais leis sociais. Ainda, para o doutrinador essa posição começou a se inverter na metade do século XX, quando a Suprema Corte Americana passou a proferir decisões progressistas buscando garantir direitos fundamentais a negros e mulheres (BARROSO, 2012)

O Ativismo Judicial ultrapassa as linhas demarcatórias da função jurisdicional, invadindo, desta forma, a competência dos outros poderes, seja a Legislativa ou a Executiva. Contudo o autor ressalta que essa invasão não é extrema, lembrando que em certas situações a Constituição prevê uma interpenetração de funções, relativizando, desta forma, a Separação dos Poderes (RAMOS, 2015).

O que coaduna com a impossibilidade de excesso de interferência judicial nas políticas públicas é que os integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo são legitimados diretamente pelo voto, pelas urnas, por isso a Constituição os incumbiu de decidir as questões que envolvam temas polêmicos e controversos na sociedade. Os membros do Poder Judiciário não foram eleitos pelo povo e, portanto, não possuem legitimidade para interferir nas políticas. A interferência do Poder Judiciário em políticas públicas ferem o princípio da separação dos poderes, o que acarreta em uma ofensa à ordem democrática.

O acesso à justiça é outro princípio constitucional de somenos importância, garantindo que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.* Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 65) entende que na doutrina a expressão "acesso à justiça" possui dois sentidos: (a) acesso ao Poder Judiciário e (b) o acesso a uma "determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano".

Humberto Theodoro Júnior (2012, p.90) entende que o processo além de almejar a paz social também deve buscar a justa solução da lide, quando assim se manifesta:

> Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente "justa", isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente.

Embora todos tenham acesso ao Poder Judiciário, a realidade brasileira não se coaduna com este princípio, pois pessoas em situação miserável, que são as que mais necessitam dos serviços públicos, não conseguem sequer pegar a condução e chegar ao prédio do fórum, do Ministério Público ou das Defensorias Públicas. Neste diapasão, diante da famigerada limitação orçamentária, a prestação pública de saúde será realizada para quem tem acesso ao judiciário e não para os demais que dela necessitam.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também sofrem violação nestas hipóteses. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 367) conceitua o contraditório:

> O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

A garantia da Ampla defesa é intimamente ligada ao contraditório, sendo quase simbiótica tal relação. Trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com o "due processo of Law" e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5, LV, onde expressamente se inclui os processos administrativos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandado de segurança é um remédio constitucional que possui requisitos próprios. Não se admite a dilação probatória. Na maioria das vezes, pedidos de fornecimento de medicamentos, insumos, próteses ou qualquer tipo de tratamento não previsto nas listagens do RENAME, por se tratar de assunto complexo e técnico, exige perícia para sanar dúvidas e, efetivamente, promover a Justiça. As decisões judiciais que relegam a exigência de dilação probatória em via mandamental resulta em gastos públicos não previstos no orçamento, acarretando em descontrole nas contas públicas.

A Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática pois, além do artigo 196, existem outros que também rezam sobre o direito à saúde, tais como o artigo 5º, que disciplina o mandado de segurança, o artigo 6º, que disciplina a Saúde como um direito coletivo e o artigo 197, que permite à Administração Pública emitir regulamentos para cumprir o mandamento constitucional.

Ocorre que tais normas são desconsideradas nas decisões judiciais cujo fundamento das mesmas se funda somente no direito genérico à saúde. A via mandamental exige como

requisito a prova pré-constituída de um direito líquido e certo. Nem sempre a prestação à saúde requerida é um direito líquido e certo, pois depende de dilação probatória. O direito à saúde, por ser um direito coletivo, deve-se levar em consideração quantas pessoas ficariam desabastecidas quando determinada via judicial a distribuição de medicamentos, uma vez que o orçamento público é limitado. Além disso, embora a Carta Magna esteja no topo da hierarquia das normas, há leis, decretos, portaria e regulamentos que, enquanto não declarados inconstitucionais ou ilegais, tem plena eficácia e devem ser cumpridos. Portanto, as resoluções da ANVISA, a listagem do RENAME, a participação da CONITEC na incorporação de medicamentos são todos atos administrativos legais que corroboram para a consecução de uma equidade no que tange à prestação estatal de saúde.

Os critérios técnicos imprescindíveis às decisões de saúde nem sempre são conhecidos pelo Poder Judiciário e as conclusões proferidas geralmente são desprovidas de uma instrução probatória robusta.

O ato judicial de salvar uma vida deve ser reavaliado quando prejudica milhões de vidas. A interferência judicial de forma desarrazoada acaba estimulando a proliferação das ações, criando perigosos precedentes e a multiplicação de demandas, colocando em risco a implementação e a manutenção de políticas públicas de saúde em todos os âmbitos da Administração Pública, além de, inadvertidamente, endossarem os mais diversos tipos de fraudes.

A inadequação do mandado de segurança nas demandas de saúde não acarreta nenhum prejuízo a quem dela necessita, uma vez que existe o caminho ordinário, através das ações de fazer ou não fazer, que permitem a dilação probatória e a concessão judicial da assistência à saúde. Caso contrário, a Administração Pública tem tolhido seu direito constitucional à defesa quando necessita de dilação probatória para recusar o pedido.

O mandado de segurança só é cabível quando a Administração Pública tem o dever de fornecer a assistência à saúde. Ao revés, quando tal direito cabe discussão, devem ser adotadas as medidas ordinárias cabíveis.

A manutenção do pensamento judicial irrestrito ao mandado de segurança para qualquer ação de saúde vai restringir o orçamento público para atender as demandas judiciais, políticas públicas serão reduzidas, somente terão acesso à assistência de saúde que tem acesso ao judiciário e, fatalmente, haverá o desmantelamento do SUS e da saúde pública.

É necessário um esforço de todos, desde o médico prescritor da tratamento quanto dos operadores do direito para buscar a solução e racionalizar as demandas de saúde.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Joelli, **Em uma Década, Judicialização da Saúde Pública e Privada Cresce 130%**. *Folha de São Paulo, 18/03/2019. Cotidiano, p.B-2.*

BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.* ***Disponível em:***

http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso: em 24 ago. 2015.

BRASIL . Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010**. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. DJ-e nº 61/2010, em 07/04/2010, p. 4-6. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12113-recomendacao-no-31-de-30-de-marco-de-2010>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Coleção Para Entender a Gestão do SUS**. Assistência Farmacêutica no SUS/Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2011. Disponível em: <http://www.conass.org.br/colecao2011/livro_7.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal; 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. **Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, DF, 28 jun. 2011. Seção 1, p. 1

BRASIL. Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 10 ago. 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria MS/GM nº 3.916 de 30 de outubro de 1998**. Política Nacional de Medicamentos. Diário Oficial da União nº 215-E, Seção 1, p. 18-22, de 10 nov 1998.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às leis n 1.533/51, 4.348/64** São Paulo, Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **III Jornada de Direito da Saúde**. Enunciados aprovados na III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em 05 de abril de 2019 - São Paulo-SP, São Paulo, abril 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf> . Acesso em: 08 abr. 2019

COSTA, Nelson Nery. **Manual do Defensor Público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

CUNHA Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo**. 13 ed.Rio de Janeiro: Forense; 2016. p. 503

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007.

e 5.021/66. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GARCIA, Leila Posenato; SANT'ANNA, Ana Cláudia; MAGALHÃES, Luís Carlos Garcia de; AUREA, Adriana Pacheco. **Gastos com saúde das famílias brasileiras residentes em regiões metropolitanas: composição e evolução no período 1995-2009**. Ciência e Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, jan. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000100013&script=sci_abstract>. Acesso em: 11 dez. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **O novo mandado de segurança** – Comentários à Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15.ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2011.

Meirelles Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus**. 19 ed. atual. Wlad A. São Paulo: Malheiros; 1998. p. 34-35.

Moraes JL. **Mandado de segurança como instrumento de ação de saúde: uma abordagem crítica**. In O Estado e a proteção à saúde. Brasília: Ed. Coutinho; 2016.

NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SCHULZE CJ. **Direito à saúde: novas perspectivas**. In Santos L, Terrazas F. Organizadores. Judicialização da saúde no Brasil. Campinas: Saberes Editora; 2014. p. 179.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.